



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

CERTIDÃO
co que nesta data foi
publicado este (a)
Justificativa de revogação
com anulação no placard do município
Corumbáiba *13/06/2019*
[Assinatura]
Responsável pelo Placard *membr. CPL*

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 410/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do processo licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para assistência e assessoria ambiental junto à Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, requerida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a publicação do edital do processo licitatório em referência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encontrou alguns equívocos no Termo de Referência – Anexo I do Edital, como especificações do objeto, que deverão ser retificadas, prazo para cumprimento dos serviços e obrigações das partes, bem como exigências editalícias, e terá que corrigi-los antes da sessão pública. Sob esta evidência, a licitação nos moldes em que se encontra não atenderá à Secretaria solicitante nem atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concretização ao Princípio da Eficiência; entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo será submetido à decisão da autoridade competente para os fins de mister.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como dito em linhas anteriores, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o processo licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para assistência e assessoria ambiental junto à Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no edital, que não poderão ser sanados através de errata, devendo a Administração tomar as devidas providências para a correção dos defeitos antes de efetuar a republicação do mesmo (Edital).

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

Portanto, a aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que **"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"**.

Verifica-se, pelo dispositivo anterior, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, o que no presente caso diz respeito apenas à 'fase interna' da mesma.

Outro não é o entendimento dos nossos ilustres doutrinadores. Para Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), **"a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente"**.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Boa-fé Administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação bem como a Procuradoria Jurídica do Município **recomendam a revogação dos autos em referência, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Corumbáiba, 13 de junho de 2019.


Fabrício Silva de Deus
Presidente da C.P.L.


Joaquim Alves Resende
Procurador Jurídico